



Cooperação Judiciária Voltada à Alienação Conjunta de Bens Via Leilão Judicial

Unificado: Estudo do Ato Concertado n. 01/2024 da Comarca de Pau dos Ferros/RN

Edilson Chaves de Freitas¹

Jéssica Traguetto¹

Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil; Universidade Federal do

Goiás, Goiânia, Brasil¹

Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da Justiça

RESUMO: O artigo analisa a experiência pioneira do Ato Concertado n. 01/2024 da Comarca de Pau dos Ferros/RN que tem como objetivo realizar leilões judiciais unificados. A medida visa enfrentar o problema do elevado número de processos pendentes na fase de cumprimento de sentença e de execução, conforme destacado pelo relatório “Justiça em Números 2023” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual aponta que 56,5% dos processos em tramitação se encontram nessa fase (CNJ, 2024). Um dos fatores que agravam o problema é a ineficiência da etapa expropriatória, especialmente nas comarcas do interior, onde, de regra, não há leiloeiros públicos cadastrados para conduzir os leilões judiciais. Em decorrência das exigências normativas, muitos juízos enfrentam entraves burocráticos para alienar cada bem separadamente. Diante dessa conjuntura, o artigo analisa a utilização da cooperação judiciária como instrumento para viabilizar a alienação conjunta de bens penhorados por meio de leilão judicial unificado, tomando como estudo de caso o Ato Concertado n. 01/2024 da Comarca de Pau dos Ferros/RN. Inicialmente, discorre-se sobre o contexto normativo da cooperação judiciária, destacando o potencial para aprimorar a eficiência na execução de decisões judiciais. Em seguida, explora-se o conceito de leilão judicial unificado, ressaltando as vantagens da concentração de bens de múltiplos processos em um único procedimento, bem como as experiências pioneiras, sobre outra roupagem, vivenciadas na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. Por fim, examina-se o Ato Concertado n. 01/2024.

Palavras-chave: Gargalo da execução, Expropriação Judicial de Bens, Leilão Judicial Unificado, Ato Concertado n. 01/2024

ABSTRACT: This article examines the pioneering initiative set forth in Concerted Act n. 01/2024 of the Judicial District of Pau dos Ferros/RN, which aims to conduct unified judicial auctions. The measure seeks to confront the problem of the high volume of cases pending at the judgment-enforcement and execution stage, as highlighted in the “Justiça em Números 2023”



report by Brazil's National Council of Justice (CNJ), which indicates that 56.5% of cases in progress are situated at this phase (CNJ, 2024). One aggravating factor is the inefficiency of the expropriation stage, particularly in interior judicial districts where, as a rule, there are no registered court-appointed auctioneers to conduct judicial auctions. Owing to regulatory requirements, many courts face bureaucratic hurdles to alienate each asset separately. Against this backdrop, the article analyzes the use of judicial cooperation as an instrument to enable the joint sale of levied (attached) assets through a unified judicial auction, using Concerted Act n. 01/2024 of the Pau dos Ferros/RN District as a case study. It first outlines the normative framework of judicial cooperation, underscoring its potential to enhance efficiency in the enforcement of judicial decisions. It then explores the concept of the unified judicial auction, highlighting the advantages of aggregating assets from multiple cases into a single proceeding, as well as pioneering experiences, under different institutional designs, observed in the Federal Justice and the Labor Justice systems. Finally, it examines Concerted Act n. 01/2024.

Keywords: execution bottleneck; judicial expropriation of assets; unified judicial auction; Concerted Act n. 01/2024.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 positivou a eficiência jurisdicional ao inserir, no rol de direitos fundamentais, a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), vetor que se projeta sobre a fase executiva. Essa diretriz foi incorporada à legislação infraconstitucional, notadamente pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), ao consagrar os princípios da cooperação (art. 6º) e da eficiência (art. 8º) na condução do processo (BRASIL, 2015). No entanto, os dados do Relatório Justiça em Números 2023 indicam a existência de elevado índice de congestionamento processual, sobretudo na fase de execução. Esse cenário compromete a efetividade das decisões judiciais, diante da morosidade na alienação judicial dos bens penhorados, que resulta em prejuízos aos credores e ao próprio sistema judiciário.

Diante desse quadro, torna-se imperativo adotar soluções inovadoras que agilizem a satisfação dos direitos reconhecidos em juízo. A cooperação judiciária desponta como um mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos entre órgãos jurisdicionais, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes (BRASIL, 2015, arts. 67-69; CNJ, 2020, art. 6º).

Nesse contexto, define-se o problema de pesquisa: em que medida a alienação unificada de bens, operacionalizada via cooperação judiciária (ato concertado), reduz tempos e custos de transação, amplia a competição entre licitantes, contribuindo para mitigar o congestionamento da execução? O objetivo geral é examinar a adequação normativa, o desenho organizacional e o potencial de desempenho do Leilão Judicial Unificado como política judiciária. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) sistematizar o marco jurídico aplicável; (ii) analisar orientações administrativas e experiências correlatas; e (iii) discutir, à luz da teoria dos leilões,

| | | | | |
|---|---|---|--|--|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPEB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração Universidade de Brasília |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





as escolhas de mecanismo (aberto, propostas seladas e modelos híbridos) compatíveis com os princípios de efetividade da execução.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, descritivo-analítica, fundada em pesquisa documental e normativa (CPC, atos do CNJ etc.), análise de políticas judiciárias e estudo de caso do Ato Concertado n. 01/2024 da Comarca de Pau dos Ferros/RN. A contribuição esperada é dupla: oferecer um enquadramento jurídico-organizacional replicável para leilões unificados em arranjos cooperativos e propor indicadores de desempenho – tempo entre penhora e venda, taxa de arrematação, razão preço/avaliação e custos operacionais – para fins de monitoramento.

O artigo está estruturado em três partes principais, além da introdução e das conclusões e recomendações. O primeiro capítulo examina o leilão judicial como mecanismo expropriatório e seu procedimento legal-regulamentar, mapeando gargalos e ganhos do meio eletrônico. Ademais, apresenta boas-práticas de alienação unificada de bens, analisando experiências como o Sistema de Leilão Eletrônico da Receita Federal, a alienação unificada na Justiça Federal e as Centrais de Hasta Públicas Unificadas no âmbito trabalhista (Provimento GP-CR n. 004/2019). Por sua vez, o capítulo seguinte aborda a cooperação judiciária (modalidades, instrumentos e ato concertado), com ênfase em potencialidades e limites. Já o terceiro capítulo avalia a experiência do leilão judicial unificado na Comarca de Pau dos Ferros/RN, detalhando o fluxo procedural estabelecido pelo Ato Concertado n. 01/2024 e discutindo os resultados esperados, a necessidade de adoção de indicadores de desempenho e recomendações práticas para a replicação do modelo.

2 LEILÃO JUDICIAL: DESAFIO DA FASE DE EXPROPRIAÇÃO

2.1 Finalidade do leilão judicial e gargalo da execução

O leilão judicial é o instituto jurídico utilizado no processo de execução para converter bens do devedor em dinheiro, a fim de satisfazer o direito do credor. Trata-se da venda pública de bens penhorados – móveis ou imóveis – no curso de uma ação judicial, adjudicando-os ao melhor ofertante. Do ponto de vista de sua finalidade, busca-se equilibrar dois princípios fundamentais da execução: de um lado, a efetividade para o credor, que almeja ver seu crédito satisfeito integralmente; de outro, a menor onerosidade para o devedor, que não deve sofrer sacrifício patrimonial além do necessário (LEITE, 2024).

A fase de execução desonta historicamente como um dos principais gargalos do processo civil brasileiro. Indicadores do CNJ revelam que, apesar de grande número de sentenças favoráveis aos credores, a etapa executiva enfrenta altos índices de congestionamento e baixa efetividade na satisfação dos créditos. A demora na alienação judicial dos bens penhorados contribui para esse quadro: enquanto o processo se arrasta, os bens tendem à deterioração ou depreciação, reduzindo seu valor e, por conseguinte, o potencial de quitar a

| | | | | |
|--|--|---|---|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPEB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



dívida. Esse fenômeno compromete a utilidade prática das decisões judiciais e alimenta a sensação de descrédito na Justiça (REYMÃO & MIRANDA, 2019).

Um fator específico que agrava a morosidade na expropriação é a fragmentação dos procedimentos expropriatórios em inúmeras varas, cada qual com poucos bens penhorados para alienar, resultando em leilões frequentemente esvaziados, de baixa atratividade para licitantes e leiloeiros, além de significativo atraso na conversão de ativos em dinheiro para pagamento dos credores, conforme destacado pela Nota Técnica n. 12/2019 do Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (CI/JFRN), utilizada como base para a elaboração da Ordem de Serviço n. 13/2020 que institui a Central de Alienação Unificada de Bens (6ª Vara Federal/SJRN, 2020). Para enfrentar esse desafio, o CI/JFRN defendeu a ideia de concentrar, em um único evento de leilão, diversos bens provenientes de processos distintos, preferencialmente sob a condução de uma unidade judicial com maior experiência e estrutura para realizar vendas judiciais.

Em suma, a dispersão dos atos expropriatórios entre inúmeros processos e órgãos contribui para a ineficiência da execução, constituindo um gargalo que exige abordagem inovadora. A experiência inicial no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a partir de 2019, inspirou o Ato Concertado n. 01/2024 em estudo, como instrumento jurídico-formal para viabilizar cooperações judiciais de caráter permanente.

2.2 Procedimento previsto no CPC e na Resolução CNJ n. 236/2016

O CPC disciplina o procedimento do leilão judicial nos arts. 879 a 903, estabelecendo as modalidades de expropriação e os requisitos da alienação forçada. Tais dispositivos consagram na legislação os pilares da ampla publicidade do ato, da competitividade entre os interessados e da preservação dos direitos das partes executada e exequente (intimações, preferências legais etc.). Em linhas gerais, uma vez efetivada a penhora e realizada a avaliação, o juiz designa o leilão para alienação judicial, nomeando um leiloeiro público oficial ou corretor credenciado para conduzir a hasta pública, conforme o caso. Expede-se então o edital de leilão, que deve ser amplamente divulgado – em portal eletrônico do tribunal e, se determinado, em jornal de grande circulação – visando atrair o maior número possível de licitantes. O edital fixa as condições da venda (preço mínimo ou lance mínimo, possibilidade de pagamento parcelado, comissão do leiloeiro, data e hora do pregão, modalidade eletrônica ou presencial, entre outros parâmetros). No dia marcado, realiza-se o leilão que, pelo CPC/2015, pode ocorrer em duas praças: no primeiro leilão (primeira praça), exige-se que o lance atinja pelo menos o valor de avaliação do bem; não havendo licitante nesse patamar, parte-se a um segundo leilão (segunda praça), em que se aceitará o maior lance ofertado, desde que não seja inferior a certo percentual do valor de avaliação (em regra, 50%).

Quanto à forma, o leilão judicial deve ocorrer em meio eletrônico, admitindo-se a modalidade presencial apenas em caráter excepcional. Essa evolução foi catalisada por alterações legislativas sucessivas, a saber: a) a Lei 11.382/2006 deu os primeiros passos ao

| | | | | |
|--|---|---|--|--|
|  PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPE |  IBEPES INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  PPGD Programa de Pós-Graduação em Administração Empresarial |  UP Universidade Potiguar |
|  IESB Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DGPJ DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | 4 |



permitir o leilão eletrônico; b) o CPC/2015 consagrou no art. 882 que a alienação ocorra preferencialmente por meio eletrônico. Em complemento, o CNJ editou a Resolução n. 236/2016 para uniformizar nacionalmente os requisitos dos leilões judiciais online. Essas medidas refletem o reconhecimento de que a tecnologia pode ampliar o acesso de licitantes e reduzir custos e delongas na expropriação judicial.

A introdução dos leilões eletrônicos é apontada como instrumento de eficiência no procedimento expropriatório judicial. Diversos autores destacam que o leilão virtual expande o alcance do certame em relação ao modelo presencial. A divulgação via *internet* permite atingir potenciais arrematantes em qualquer localidade e em tempo real, multiplicando o público interessado. Esse alcance maior amplia a concorrência e eleva os lances ofertados (GUERRA, 2020). Em outras palavras, a modalidade *online* tende a atrair um público mais numeroso e diversificado, aumentando a competitividade entre os licitantes.

Estudos empíricos corroboram esses ganhos de eficiência. FARIA (2017), em pesquisa sobre indicadores de desempenho de pregões eletrônicos numa instituição pública, constatou benefícios concretos, como redução de prazos, economia de custos operacionais e aumento da competitividade. No contexto judicial, ainda falta levantamentos estatísticos abrangentes. No entanto, experiências pontuais indicam resultados semelhantes. Como enfatiza Leite (2024, p. 43), a virtualização “promoveu a democratização dos leilões, de forma a permitir maior e mais amplo alcance aos interessados”, barateando os custos tanto para o Judiciário quanto para os participantes. Adicionalmente, a ausência de concentração física de licitantes dificulta práticas anticoncorrenciais que por vezes ocorriam em leilões presenciais (como combinações entre arrematantes locais para suprimir lances). No ambiente *online*, os participantes não sabem quantos nem quem são os concorrentes e não conseguem estabelecer acordos de bastidor, o que tende a elevar a aleatoriedade da disputa, favorecendo a obtenção do preço justo.

A relevância do leilão eletrônico ficou evidente durante a pandemia de COVID-19. As medidas de distanciamento social forçaram a interrupção dos leilões presenciais, mas os leilões exclusivamente eletrônicos puderam seguir ocorrendo, mostrando-se uma ferramenta segura de expropriação judicial com transparência na venda dos bens (GUERRA, 2020). Assim, garantiu-se a continuidade da tutela executiva no período de crise sanitária, reforçando as vantagens do modelo virtual. Evidentemente, a transição para o meio eletrônico requer cuidados com infraestrutura e integridade do sistema (editais bem divulgados, plataformas estáveis e seguras, treinamento de leiloeiros e suporte aos usuários), mas superados esses desafios, há consenso no sentido de que as inovações tecnológicas trouxeram um enorme salto de eficiência (FARIA, 2017). Em suma, o leilão judicial eletrônico alia efetividade (melhores resultados financeiros e celeridade) com economicidade (redução de despesas e tempo), consolidando-se como padrão no processo executivo contemporâneo.

2.3 Modelos eficientes de leilões judiciais

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPE |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



A prática dos leilões judiciais pode ser enriquecida pelas contribuições da teoria dos leilões, desenvolvida pelo economista Vickrey (1961), ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1996, o qual analisou o comportamento de licitantes e a performance de diferentes formatos de leilão em termos de receita obtida, eficiência alocativa e incentivos. Essa perspectiva teórica permite avaliar os modelos adotados na execução forçada e apontar melhorias para se atingir os objetivos de maximização de valor.

William Vickrey analisou os três principais formatos de leilão, a saber: leilão progressivo (ou inglês), leilão regressivo (ou holandês/Dutch auction) e licitação por propostas seladas (sealed-bid tenders). No primeiro formato os concorrentes oferecem lances crescentes até que ninguém cubra o maior lance. Esse modelo tem a virtude da transparência. Porém, a teoria alerta para o fenômeno da “maldição do vencedor” (winner’s curse): em leilões abertos de bens com valor incerto, os licitantes podem moderar suas ofertas por medo de pagar mais do que o bem vale. Por sua vez, no segundo modelo, o preço parte de um patamar alto e vai sendo reduzido até que algum participante aceite. É incompatível com o leilão judicial, posto que a lei determina a fixação do valor mínimo, sem prevê limites de valor máximo. Por fim, nos leilões de lances fechados (selados), cada participante faz sua proposta sem conhecer a dos demais, como ocorre na modalidade de propostas em envelope (NUNES & NUNES, 2017). Em seu estudo sobre formatos de leilão na privatização, os autores concluíram, com base na teoria de Vickrey, que leilões selados diminuem a vantagem informacional de licitantes mais agressivos e reduzem a chance de arrependimento do arrematante.

Ao usar plataformas eletrônicas para fins de alienação de bens, é possível fazer uma combinação dos modelos de Vickrey a fim de maximizar a concorrência e, por consequência, eleva-se o potencial de retorno financeiro para o credor. O modelo híbrido combina aspectos de leilão fechado e aberto, visando extrair o melhor de cada formato. A Receita Federal do Brasil (RFB) vem adotando esse formato nos leilões eletrônicos o qual consiste em combinar o mecanismo de lances iniciais sigilosos (fechados) e, na fase final, a possibilidade de disputa aberta entre os que ofertaram maior lance na primeira fase. Esse sistema assegura transparência (registrando todos os lances e impedindo conluios) e amplia a competição. O modelo híbrido, a princípio, seria o mais compatível com a proposta de leilão judicial unificado.

2.4 Boas-práticas sobre alienação unificada de bens

Não foram encontrados registros na literatura sobre o uso do instituto jurídico do “Ato Concertado” para fins de realização de leilões judiciais unificados, nos moldes propostos pelo Ato Concertado n. 01/2024 da Comarca de Pau dos Ferros/RN. No entanto, há registro de “boas-práticas” voltadas à alienação conjunta de bens que poderão servir de inspiração ao modelo defendido no presente artigo, conforme se verá a seguir.

No âmbito da administração pública, pelo menos desde os anos 1960, a Receita Federal do Brasil (RFB) é responsável por realizar os leilões de mercadorias por ela apreendidas (como as decorrentes de apreensões aduaneiras), tendo evoluído de pregões presenciais pulverizados

| | | | | |
|--|--|--|---|--|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





para um modelo centralizado. A virada ocorreu em 2010, quando foi implementado o Sistema de Leilão Eletrônico (SLE) que permitiu a realização de leilões unificados de bens apreendidos (leilões em lotes), associado a um instrumento moderno de gestão patrimonial que pode servir de referência ao Poder Judiciário, conforme se extrai do relatório da Receita Federal do Brasil (BRASIL, Receita Federal do Brasil, 2010), processo nº 10168.001160/2010-05.

Dentre os benefícios apontados no relatório, merece destaque a ampliação da quantidade de leilões, o aumento da arrecadação e a redução dos custos operacionais. A iniciativa rendeu o prêmio de primeiro lugar no concurso de inovação de administração tributária promovido pelo Centro Interamericano de Administrações Tributárias CIAT, na edição 2012, conforme registrado no livro “História da Administração Tributária no Brasil (BRASIL, Receita Federal do Brasil, 2013). Em suma, os reflexos práticos do SLE da Receita Federal são positivos para os envolvidos: os licitantes passaram a ter acesso ampliado, concorrência real e processos mais transparentes, enquanto o interesse público se beneficia de maior arrecadação e procedimentos mais eficazes. Essas melhorias ilustram como a tecnologia aliada a uma boa gestão do leilão pode potencializar resultados.

No Poder Judiciário, há registro de experiência de alienação unificada de bens na Justiça Federal do Rio Grande do Norte. A medida teve por base a Nota Técnica n. 12/2019 do Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual apontava as possíveis vantagens da unificação dos leilões judiciais. O documento destacou a dificuldade enfrentada pelas varas cíveis em vender bens isoladamente, o baixo volume de casos por vara reduzia o interesse de compradores e leiloeiros, gerando muitos leilões fracassados. Como solução, a nota propôs concentrar as alienações em uma vara especializada que já apresentasse estrutura e eficiência nesse mister, citando nominalmente a 6ª Vara Federal de Natal (especializada em execuções fiscais) que vinha obtendo bons resultados na realização de hastas. Ao final, a nota recomendou à Direção do Foro a institucionalização de uma política de alienação unificada de bens, aproveitando a estrutura da vara especializada e ampliando a divulgação dos leilões para todos os potenciais interessados (JFRN, 2019).

Seguindo a recomendação, no ano seguinte a 6ª Vara Federal de Natal/RN editou a Ordem de Serviço (OS) n. 13/2020, instituindo formalmente os procedimentos da alienação unificada de bens no âmbito daquela subseção. O ato normativo detalhou o fluxo interno a ser adotado: desde a certificação da penhora até a realização do leilão unificado propriamente dito. Além disso, a OS 13/2020 previu o credenciamento prévio de leiloeiros e corretores interessados para atuarem nos leilões unificados. Todos os atos preparatórios expropriatórios passaram a ser centralizados na secretaria da 6ª Vara, que ficou responsável por conduzir a hasta em si e praticar os atos posteriores (lavratura de auto de arrematação, expedição de mandados de entrega, etc.). Em suma, a OS 13/2020 funcionou como um manual operacional da alienação unificada, delineando uma rotina clara e eficiente para concentrar as vendas judiciais naquela unidade (JFRN, 2020).

Outra boa-prática digna de nota provém da Justiça do Trabalho. Em 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) instituiu, por meio do Provimento GP-CR

| | | | | |
|--|---|--|---|--|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração PPGD |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



n. 004/2019, a regulamentação para a centralização dos leilões judiciais em unidades unificadas de execução. O provimento determinou que a alienação judicial de bens, no âmbito de qualquer Vara do Trabalho de primeira instância da 15ª Região, passasse a ocorrer por meio de hastas públicas unificadas, realizadas nas respectivas Divisões de Execuções. Em outras palavras, substituiu-se o modelo anterior descentralizado (em que cada vara trabalhista conduzia suas próprias hastas) pela concentração dos leilões em “centrais” de hasta pública, presidida por um juiz coordenador da Divisão de Execução, conforme a organização judiciária regional (TRT-15, 2019).

A política de criação das Centrais de Hastas Públicas Unificadas no TRT-15 permitiu maior padronização de procedimentos e melhor coordenação dos atos executivos. Juízes e servidores concentrados nessas unidades desenvolveram expertise na condução de hastas, o que tende a conferir maior celeridade e segurança jurídica aos leilões. Do ponto de vista dos resultados, observou-se um incremento significativo na produtividade da fase executória após a implantação do modelo de leilão unificado. Por exemplo, dados da Ata da Correição Ordinária (autos 0000282-40.2021.2.00.0515) indicaram que na Divisões de Execução de Ribeirão Preto foram realizados 4 leilões unificados em 2020, nos quais foram apregoados cerca de 186 bens, verificando-se índices de arrematação variando entre 19,75% a 56,67%. Já na primeira hasta unificada de 2021, o índice superou 55% dos bens ofertados. Em síntese, não é possível concluir, com base nos dados coletados, sobre a (in)efetividade do sistema, ante a ausência de dados pretéritos. No entanto, a experiência demonstra que a centralização e a informatização dos leilões judiciais podem elevar a efetividade da tutela executiva.

3. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL VIA ATO CONCERTADO

3.1 Cooperação judiciária nacional: modalidades e instrumentos

A cooperação judiciária ganhou *status* normativo no CPC/2015, que inaugurou um capítulo próprio sobre o tema (arts. 67 a 69). O ordenamento atual prevê diferentes modalidades de interação entre órgãos judiciais, as quais podem se combinar de forma flexível conforme as necessidades do caso concreto (ARAGÃO, 2020; DIDIER Jr., 2021). Em termos gerais, identificam-se três formas principais de cooperação: a) cooperação por solicitação, em que um juiz requer auxílio a outro (abrangendo os expedientes clássicos, como cartas precatórias, ofícios e requisições de informação); b) cooperação por delegação, na qual um juízo delega a outro a prática de determinado ato processual (situação tradicional nas cartas de ordem ou na execução de diligências em outra comarca); e c) cooperação por ajuste direto, mediante ato concertado entre magistrados, novidade introduzida pelo CPC/2015 (art. 69, §2º), caracterizada por acordos diretos e consensuais entre juízes, sem subordinação hierárquica, para conduzir processos ou atos de forma coordenada (ARAGÃO, 2020; CAMPOS, 2020).

Alguns autores acrescentam ainda a cooperação por provocação de instâncias da administração judiciária, como ocorre quando as corregedorias dos tribunais e o CNJ

| | | | | |
|--|--|--|---|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração da Execução PPGD |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar | |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |



incentivam ou organizam ações cooperativas em âmbito mais amplo (ARAGÃO, 2020). Dessa forma, diante da amplitude de modalidades possíveis, o modelo atual rompe com a exclusividade das “cartas” (precatória, de ordem, rogatória) como meio de colaboração, passando a coexistir com formas menos solenes e mais céleres de auxílio direto.

O art. 69 do CPC elenca algumas ferramentas cooperativas: compartilhamento de informações entre juízos; auxílio direto (comunicação direta para prática de atos sem formalidades de carta); reunião de processos conexos em curso em juízos diversos; expedição de cartas (de ordem, precatória etc.) para delegação de atos; e os atos concertados entre juízes cooperantes (CPC, art. 69).

Conforme se extrai do texto legal, ao mencionar a possibilidade de “outros meios”, conclui-se pela atipicidade dos meios de cooperação (CAMPOS, 2020). Desse modo, os magistrados dispõem de liberdade para adaptar procedimentos e criar soluções colaborativas, respeitados os ditames legais e os direitos das partes. Em suma, os instrumentos de cooperação judiciária podem englobar, além dos previstos em lei, formas atípicas concebidas pelos próprios magistrados conforme a situação exigir (DIDIER JR., 2021), cabendo aos juízes escolherem aqueles mais adequados para agilizar e racionalizar a tramitação processual.

3.2 Ato concertado: potencialidades e limites

Trata-se de um acordo processual firmado entre magistrados, pelo qual conjugam esforços para a prática conjunta de atos processuais em benefício da eficiência, sem abdicar de suas respectivas jurisdições (FERREIRA, 2019). É indicado para situações de cooperação permanente ou duradoura entre juízes, funcionando como um “protocolo formal” que estabelece normas processuais consensuais antecipadamente, regendo a prática de uma série indeterminada de atos conjuntos futuros (DIDIER, 2021). A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participam, criando um microssistema cooperativo entre os signatários (Res. 350/2020, art. 4º, par. único).

O ato concertado permite uma atuação coordenada em determinada matéria, visando superar a fragmentação procedural. Um exemplo ilustra o poder dessa iniciativa: na comarca de Araxá/MG, antes mesmo da vigência do CPC/2015, três juízes cíveis celebraram um ato concertado para unificar a instrução e o julgamento de 517 ações indenizatórias relacionadas a um mesmo evento de contaminação ambiental, resultando na prolação de uma única sentença e, posteriormente, um único acórdão abrangendo todas as demandas (CAMPOS, 2020). Esse caso demonstrou que a prática cooperativa já emergia na jurisprudência, e agora existe fundamento normativo expresso para aplicá-la.

A Resolução CNJ n. 350/2020 regulamentou a utilização de atos concertados, estabelecendo procedimentos para institucionalização. Ademais, previu que os atos concertados podem versar sobre qualquer matéria (citação, produção de prova, cumprimento de sentença, execução etc.), desde que não impliquem em transferência arbitrária de competência para julgamento do mérito (CNJ, 2020). Em outros termos, permitiu-se compartilhar a prática de

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPEB |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração PPGD Universidade Federal de Pernambuco |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





atos processuais, mas não o julgamento em si, resguardando-se o princípio do juiz natural e evitando o deslocamento indevido de competência. Essa ressalva evidencia um dos limites fundamentais da cooperação: os juízes cooperantes podem colaborar e atuar conjuntamente em diversas etapas, mas cada qual continua competente para decidir o mérito dos processos que originalmente lhe cabem. Assim, evita-se que a cooperação sirva de pretexto para afastar indevidamente um processo do seu juízo natural.

A institucionalização da cooperação judiciária nacional oferece potencialidades significativas para aprimorar a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional. Do ponto de vista sistêmico, a possibilidade de atuação coordenada entre juízes permite superar o isolamento tradicional das unidades judiciais e enfrentar problemas que extrapolam a alçada individual de cada juízo. Ao compartilhar competências, os magistrados conseguem centralizar esforços em casos repetitivos, unificar a produção de provas comuns e evitar a redundância de atos, o que se traduz em economia processual e decisões uniformes (CAMPOS, 2020). Em essência, a cooperação judiciária traz à tona um novo paradigma de gestão processual em rede, em que a Justiça opera de forma mais integrada e colaborativa, potencializando recursos e conhecimentos para melhor atender ao jurisdicionado.

Por outro lado, alguns desafios e limites precisam ser considerados. Primeiro é preciso vencer a resistência ou desconhecimento por parte de magistrados e advogados acerca das possibilidades cooperativas. É que, após décadas de atuação isolada e estritamente hierarquizada, nem todos os operadores do direito estão familiarizados com a lógica horizontal e consensual da cooperação, o que gera insegurança e interpretações restritivas das normas (ARAGÃO, 2020). A capacitação e a disseminação de boas-práticas cooperativas são, portanto, medidas importantes para sedimentar essa cultura colaborativa no Judiciário.

Em segundo lugar, há limite jurídico relativo à competência: a cooperação não pode resultar em “tribunais ad hoc” ou em subversão das regras de competência estabelecidas em lei. Assim, deve-se ter clareza na divisão de atribuições em cada ato concertado, explicitando que questões de mérito permanecerão com o juízo originalmente competente, enquanto questões procedimentais poderão ser decididas pelo juízo cooperante delegado. A própria Resolução CNJ n. 350/2020 funciona como baliza importante para prevenir abusos e assegurar que a cooperação se dê dentro dos limites da legalidade. Por fim, é crucial manter a transparência e a ciência das partes a respeito dos atos cooperativos, sob pena de se ferir direitos fundamentais.

4. ANÁLISE DO ATO CONCERTADO N. 01/2024 DA COMARCA DE PAU DOS FERROS/RN

A convergência entre a cooperação judiciária e a modernização dos mecanismos de alienação de ativos deve ser estimulada a fim de aperfeiçoar a gestão do Judiciário, notadamente após a Emenda Constitucional n. 45/2004 consagrar a duração razoável do processo como direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII). A Resolução CNJ n. 350/2020, por sua vez, ao detalhar as modalidades de cooperação, deixou claro que são admitidos ajustes atípicos entre

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





juízos (art. 6º, §2º), bem como recomendou a cooperação na fase de investigação patrimonial e constrição de bens (art. 6º, XII). Dessa forma, iniciativas cooperativas inovadoras direcionadas à fase executiva devem fazer parte das políticas públicas judiciárias, o que inclui a alienação judicial conjunta de bens por meio de leilões judiciais unificados.

A conjuntura recente evidencia, ainda, uma convergência entre esforços cooperativos e recursos tecnológicos para aprimorar a execução. A Resolução CNJ n. 558/2024, por exemplo, ao dispor sobre a gestão de bens provenientes de processos criminais, deu preferência explícita à alienação de ativos por meio de leilões unificados (art. 25). No âmbito federal, a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) editou a Instrução Normativa n. 04/2022 recomendando a implementação da estratégia de alienação unificada de bens penhorados em todas as Seções Judiciárias da 5ª Região (TRF5, 2022). A norma reconheceu a experiência exitosa da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte e orientou que cada Seção concentrasse os leilões judiciais em varas com maior expertise, formalizando a cooperação via atos concertados entre juízos.

É nesse cenário evolutivo que se insere a experiência do Leilão Judicial Unificado na Comarca de Pau dos Ferros/RN, objeto deste estudo de caso, cujo projeto-piloto foi elaborado no final do ano de 2024, formalizado pelo Ato Concertado n. 01/2024, firmado entre os magistrados da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Comarca e do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública locais. O objetivo central do ato foi instituir o procedimento de Leilão Judicial Unificado dos bens penhorados (ou objeto de perdimento) nos processos em tramitação nos juízos cooperantes. Trata-se, portanto, de uma iniciativa multisectorial, congregando varas de competência cível (inclusive fazendária) e criminal, além do Juizado, para compartilhar a condução das hastas públicas em benefício mútuo e com ganhos de escala.

O Ato Concertado 01/2024 elencou, em sua exposição de motivos, uma série de fundamentos jurídicos e pragmáticos que embasaram a decisão de adotar o leilão unificado. Em primeiro lugar, ressalta o princípio geral da cooperação interjurisdiccional previsto no CPC/2015. O ato reporta, ademais, a autorização legal para atos de cooperação atípicos (Brasil, 2015, art. 69 §2º) e o respaldo da Resolução CNJ n. 350/2020 para utilização da cooperação especialmente em atividades de execução forçada. Em complemento, o documento menciona o dado sobre a existência de bens penhorados aguardando alienação há anos nas varas envolvidas – em alguns casos, há mais de quatro anos pendentes de venda – evidenciando a necessidade de uma solução integrada. Ademais, faz referência às diretrizes nacionais, notadamente o art. 25 da Resolução CNJ 558/2024, que prioriza os leilões unificados na destinação de bens de processos criminais.

4.1 Fluxo do leilão unificado

Delimitado o escopo e as motivações, o Ato Concertado n. 01/2024 estabeleceu a mecânica procedural do leilão judicial unificado na Comarca. O art. 1º instituiu o Leilão Judicial Unificado para os bens penhorados ou com perdimento decretado nos processos das

| | | | | |
|---|---|---|--|---|
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  | |





unidades jurisdicionais cooperantes. Em seguida, o art. 2º definiu a competência para condução dos leilões unificados: caberá ao juízo cujo magistrado estiver no exercício da função de Coordenador da Secretaria Unificada (que atende simultaneamente às 1ª, 2ª e 3ª Varas e ao Juizado) atuar como Juiz Presidente dos Leilões Judiciais Unificados, responsável por processar os leilões (desde os atos preparatórios até a expedição dos documentos pós-arrematação) e por decidir eventuais incidentes relacionados ao certame. Na prática, como a comarca de Pau dos Ferros já conta com uma Secretaria Unificada atendendo a essas unidades, e há um rodízio periódico de sua coordenação, isso significa que um dos juízes cooperantes – o que estiver coordenando a secretaria no período – assume temporariamente a atribuição principal sobre os leilões unificados.

O art. 3º do ato disciplina a abertura de três processos judiciais específicos destinados a concentrar a alienação dos bens, segregados por natureza: um processo unificado para bens oriundos de feitos criminais, um para bens móveis provenientes de feitos cíveis e outro para bens imóveis de feitos cíveis. Assim, em vez de cada execução individual cuidar de leiloar isoladamente seu bem penhorado, transfere-se essa atividade para um processo centralizador por categoria de bem. O art. 3º, §1º confere ao Juiz Presidente dos Leilões a prerrogativa de definir a periodicidade dos leilões unificados e a quantidade de bens oferecidos em cada evento, de acordo com a demanda. Na prática, isso permite flexibilidade e planejamento: por exemplo, o magistrado coordenador pode estabelecer que os leilões unificados ocorram trimestralmente ou semestralmente, reunindo um número viável de lotes em cada ocasião, evitando tanto a rarefação (leilões muito esparsos com poucos bens) quanto o excesso de bens em um único evento.

Também restou previsto que, inicialmente, o servidor responsável cadastre os três processos unificados no sistema, tomando por base a lista de bens penhorados levantada em certidão pelo chefe da Secretaria Unificada. Ou seja, faz-se um levantamento prévio, compilando todos os ativos pendentes de alienação nas varas cooperantes, e essa lista unificada servirá para alimentar os processos de alienação unificada. Na sequência, o art. 3º, §3º esclarece que em cada processo unificado haverá apenas um leilão (evento) e, concluído este, o processo unificado será extinto. A previsão indica que a ideia é abrir um novo processo unificado a cada edição do leilão. Por exemplo, se a comarca decidir realizar leilões unificados anuais, a cada ano abrir-se-ão três novos processos (um criminal, um para bens móveis cíveis e outro para bens imóveis cíveis) que, depois de realizado o leilão e distribuído o produto da venda, serão encerrados. Essa metodologia contribui para a organização administrativa e evita que um processo unificado se torne excessivamente volumoso, o que dificultaria seu manuseio.

Nos arts. 4º e 5º do Ato Concertado, há disposições específicas para operacionalizar a transferência dos bens a serem leiloados dos processos de origem para os processos unificados. No âmbito criminal, após o trânsito em julgado da decisão que decreta o perdimento ou determina a alienação do bem, o servidor deve extrair cópias das peças essenciais (auto de apreensão, sentença ou decisão de perda do bem, certidão de trânsito em julgado) e juntá-las ao processo unificado criminal. Simultaneamente, certifica-se no processo original que essas





informações foram trasladadas, indicando-se o número do novo processo de leilão, e em seguida o processo originário – caso não haja outras pendências – é arquivado no tocante àquele bem. Essa medida previne a duplicitade de tramitações: o feito principal encerra-se quanto à questão do bem, passando a execução da venda a ocorrer integralmente no processo unificado.

Quanto à destinação financeira, o §3º do art. 4º determina que o produto da alienação de bens de processos criminais seja encaminhado à entidade ou fundo previsto na sentença/acórdão; não havendo destinação expressa, direciona-se o montante ao FUNPEN/FUNCERN (Fundo Penitenciário, conforme LC Federal 79/1994 combinada com a LC Estadual 289/2005). Por fim, diante da possibilidade de bens de baixo valor ou em péssimo estado não atraírem interessados, o §4º autoriza o Juiz Presidente a deliberar sobre seu destino, inclusive determinando doação ou destruição do bem não alienado, evitando indefinições ou gastos de armazenamento com bens inservíveis.

No âmbito dos processos cíveis, o art. 5º do Ato Concertado 01/2024 lista os documentos e informações que devem instruir o processo unificado respectivo: cópia da decisão ou despacho que determinou a venda judicial (com certidão de preclusão), cópia do auto de penhora e do laudo de avaliação (ou auto de avaliação atualizado), bem como os dados qualificadores das partes executadas (CPF/CNPJ dos devedores, por exemplo), entre outros elementos probatórios necessários. Em essência, replica-se a lógica de trasladar o núcleo documental de cada execução para compor o novo processo de leilão unificado, garantindo que este contenha todas as informações indispensáveis para a publicitação do edital, para o exame de eventual impugnação e para a expedição da carta de arrematação ou ordem de entrega ao final.

4.2 Necessidade de adoção de indicadores de desempenho

Em termos de resultados esperados, faz-se necessário definir alguns indicadores de desempenho a serem acompanhados. Entre eles destacam-se: a redução do tempo médio entre a penhora do bem e sua alienação efetiva; o aumento do número de bens alienados; a taxa de arrematação (percentual de bens que encontram comprador na primeira tentativa); e o valor arrecadado em relação ao valor de avaliação (medindo se a concorrência elevou os lances ou se houve necessidade de descontos significativos). A análise crítica completa demandará, por certo, a coleta sistemática desses dados após algumas edições de leilões unificados, permitindo comparar com a situação anterior. Contudo, qualitativamente já se percebe um avanço no comprometimento institucional com a efetividade da fase executiva, uma vez que, após o ato concertado, os demais juízes cooperantes passam a direcionar a força de trabalho da unidade para dar vazão às demais demandas, evitando trabalho repetitivo com relação aos processos que estão na fase de expropriação.

Não obstante os possíveis méritos, a experiência prática impõe cuidados quanto ao monitoramento e transparência dos resultados. É fundamental que a iniciativa dos leilões unificados seja acompanhada por meio de indicadores de desempenho para que se possa avaliar





objetivamente o impacto e realizar eventuais ajustes. A difusão de relatórios periódicos de resultados permitirá a troca de conhecimentos e poderá estimular a edição de normativas nacionais mais específicas, caso necessário. Em outras palavras, medir os efeitos do leilão unificado é crucial para demonstrar seu sucesso (ou identificar falhas) e para orientar decisões administrativas sobre a manutenção, aperfeiçoamento ou expansão dessa política pública judicial.

Além disso, a transparência nos resultados contribui para a legitimação do projeto perante os jurisdicionados. Indicadores positivos podem servir de vitrine para angariar apoio, bem como para, por exemplo, justificar investimentos na criação de plataformas eletrônicas, nos moldes do Sistema de Leilão Eletrônico da Receita Federal. Por outro lado, se os indicadores apontarem problemas, a publicidade dos dados permitirá identificar gargalos e promover correções de rumo tempestivamente. Portanto, a adoção de métricas de desempenho e a prestação de contas periódica configuraram imperativo de accountability e aprendizagem institucional contínua.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A experiência-piloto da Comarca de Pau dos Ferros/RN, formalizada pelo Ato Concertado n. 01/2024, está em fase embrionária. Em razão de atrasos na operacionalização do ato, foi dado início aos primeiros leilões judiciais unificados em meados de 2025, sendo que o Edital de Leilão Judicial Unificado n. 01/2025 foi publicado em 05/09/2025 no qual constam 35 lotes de bens móveis decorrentes de processos criminais. A data do primeiro leilão foi agendada para o dia 10 de outubro de 2025, quando os bens poderão ser arrematados por valores iguais ou superiores à avaliação. Caso não haja lances que alcancem esse patamar, os lotes permanecerão disponíveis até a realização do segundo leilão que ocorrerá em 15 de outubro de 2025. Por sua vez, os processos centralizados de alienação de bens penhorados provenientes de ações cíveis estão em fases de diligências para posterior publicações dos editais.

Dessa forma, ainda não há resultado concreto em razão da ausência de leilões concluídos. No entanto, espera-se confirmar a seguinte hipótese central: a adoção de Leilões Judiciais Unificados, mediante atos concertados entre os juízes cooperantes da Comarca de Pau dos Ferros/RN, contribui para a redução do elevado volume de processos na fase de execução? Caso os resultados empíricos corroborem, a unificação das hastas públicas pode despontar como boa prática para elevar a efetividade da execução, maximizando os benefícios do leilão eletrônico.

Entretanto, é preciso acompanhar a consolidação dessa prática e promover avaliações sistemáticas dos resultados. A experiência de Pau dos Ferros/RN, se consolidada, tem potencial para servir de modelo replicável em âmbito nacional – especialmente em regiões onde o isolamento tradicional de cada vara não consegue superar limitações estruturais. Enfim, apesar de não ser possível mensurar, no presente momento, quantitativamente os resultados, as

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
|  Programa de Pós-Graduação em Administração UFPE |  INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS |  Universidade de Brasília |  Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília |  Universidade Potiguar |
|  Centro Universitário |  1290 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA |  DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA |  Instituto de Investigação Interdisciplinar |  AJUS Administração da Justiça |
|  Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário |  Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário |  InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade |  LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES | |





evidências preliminares – amparadas por exemplos exitosos em outras searas – indicam um forte potencial de sucesso.

Diante dessas constatações, acaso a hipótese seja confirmada, para institucionalização do modelo é preciso que algumas recomendações práticas sejam adotadas. Em primeiro lugar, sugere-se que os Tribunais de Justiça estaduais instituam, nos Núcleos de Cooperação Judiciária, grupos de trabalho para identificar comarcas ou regiões onde a alienação unificada de bens seria benéfica, incentivando a celebração de atos concertados similares ao aqui estudado. A padronização de minutas de atos concertados, contemplando as melhores práticas verificadas pode facilitar a adoção em larga escala dessa solução, servindo de modelo para os juízos que queiram cooperar. Em segundo lugar, recomenda-se capacitar servidores e magistrados quanto aos procedimentos do leilão unificado de modo a profissionalizar a condução dos certames unificados, dificuldade vivenciada no início na operacionalização do Ato Concertado n. 01/2024. Em termos de infraestrutura, a centralização das alienações sugere também a conveniência de se criar cadastros regionais de leiloeiros e corretores qualificados e de integrar os sistemas processuais a fim de permitir compartilhamento de informações automatizadas entre os processos de origem e os processos unificados (evitando retrabalho manual na transferência de peças). Ferramentas tecnológicas, como sistemas de agendamento de leilões e portais unificados de divulgação por tribunal, também podem ser desenvolvidas ou aprimoradas para dar suporte a essa política e ampliar seu alcance.

Outra recomendação concerne ao acompanhamento da iniciativa. Conforme ressaltado, é fundamental que a experiência de leilão unificado seja monitorada por meio de indicadores para avaliar objetivamente o impacto e possibilitar ajustes. Por fim, destaca-se a importância de manter a segurança jurídica e a proteção dos jurisdicionados: é preciso zelar pela correta intimação das partes em todos os atos, respeitar direitos de preferência (como adjudicação pelo credor ou remição pelo devedor, quando cabíveis) e dar pronta resolução a quaisquer incidentes ou dúvidas de competência que surgirem na interface entre o juízo condutor do leilão unificado e o juízo de origem. O sucesso do modelo depende, em última análise, de continuar entregando justiça com a mesma confiabilidade de sempre, porém em ritmo mais acelerado e coordenado.

Enfim, para viabilizar leilões unificados em larga escala, é crucial investir em sistemas informatizados integrados. Como dito, a Receita Federal oferece um exemplo de sucesso consubstanciado no sistema de leilões eletrônicos via e-CAC. Os tribunais podem aproveitar plataformas já consolidadas ou desenvolver módulos específicos nos sistemas processuais para gestão de hastas unificadas. Por sua vez, o CNJ poderá editar resolução estabelecendo parâmetros para a realização de leilões unificados ou atualizar a Resolução CNJ n. 236/2016 a fim de contemplar a figura dos leilões judiciais cooperativos/unificados.

Conclui-se, portanto, que a estratégia de unificar leilões judiciais por meio de cooperação judiciária é juridicamente viável e pode ser eficaz no combate à morosidade da fase de expropriação de bens. Recomenda-se que outras jurisdições avaliem a possibilidade de adoção da medida, respeitadas as peculiaridades locais, a fim de que a prestação jurisdicional

executiva deixe de ser o “gargalo” crônico do sistema de justiça e se transforme em vitrine de inovação, celeridade e resultados.

REFERÊNCIAS

Aragão, N. R. de A. (2020). Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. **Civil Procedure Review**, 11(1), 33–58. <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/200>

Azevedo, E. M. P., D'Assunção, M. E. A., & Góes, R. T. (2023). Atos concertados jurisdicionais: Análise a partir da teoria proceduralista de Jürgen Habermas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 8(4), 69–81. <https://doi.org/10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/concertados-jurisdicionais>

Brasil. (2015). **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm

Campos, M. G. (2020). *O compartilhamento de competências no processo civil: Um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. JusPodivm.

Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (2025). **Nota Técnica n. 12/2025: Tema: Análise sobre a Cooperação Judiciária Nacional e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**. Justiça Estadual do RN. <https://corregedoria.tjrn.jus.br/documentos/notas-tecnicas-cij-rn/15040-nota-tecnica-n-12-cij-rn>

Conselho Nacional de Justiça. (2016). **Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016**: Regulamenta os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico no âmbito do Poder Judiciário. CNJ. https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_236_13072016_15072016155240.pdf

Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020**: Estabelece a Política Nacional de Cooperação Judiciária. CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>

Conselho Nacional de Justiça. (2023). Justiça em números 2023. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2024). Justiça em números 2024. CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. (2024). **Resolução n. 558, de 6 de maio de 2024**: Estabelece diretrizes para a gestão e destinação de valores e bens... CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5555>

Didier Jr., F. (2021). Cooperação judiciária nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro (2^a ed.). JusPodivm.

Faria, G. (2017). Indicadores de eficiência do pregão eletrônico: Um estudo em uma universidade pública federal [Dissertação de mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina]. Repositório UFSC. <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182804>

Ferreira, G. M. (2023). Atos concertados entre juízes cooperantes: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *JusPodivm*.

Guerra, R. S. de C. (2020). A experiência do leilão eletrônico no Brasil: Reflexões possíveis frente ao novo coronavírus. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, 6(1), 39–55. <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/6444>

Justiça Federal do Rio Grande do Norte. (2020). **Ordem de Serviço n. 13/2020 (6ª Vara Federal/SJRN):** Institui a Central de Alienação Unificada de Bens. https://justicafederalrn-my.sharepoint.com/:b/r/personal/r_kevinmaciel_jfrn_jus_br/Documents/Expojud/Central%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Unificada/CENTRAL%20de%20Aliena%C3%A7%C3%A3o.pdf?csf=1&web=1&e=FvfDyk

Leite, G. (2024). O leilão judicial e extrajudicial no direito brasileiro. BH Editora.

Meireles, E. (2018). Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 4(1), 455–507.

Nunes, R. C., & Nunes, S. P. P. (2017). Venda de ativos públicos em diferentes formatos de leilão. *REPAD – Revista Estudos e Pesquisas em Administração*, 1(1), 59–72. <https://doi.org/10.30781/repad.v1i1.5810>

Rio Grande do Norte. Comarca de Pau dos Ferros. (2024, 25 novembro). **Ato Concertado n. 01/2024:** Adota procedimento para realização de Leilão Judicial Unificado. Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2024, nº 484, pag. 494-497, 25 nov. 2024.

Receita Federal do Brasil. (2010, maio 17). Processo administrativo n. 10168.001160/2010-05.
Ministério da Fazenda.



Receita Federal do Brasil. (2013). História da Administração Tributária no Brasil. Ministério da Fazenda. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/ebooks/memoria-receita-federal/livro-historia-administracao-tributaria-brasil.pdf>

Reymão, A. E. N., & Miranda, A. A. B. (2019). A administração da justiça brasileira e o princípio da eficiência. In A. P. Basso, E. R. Saleme, J. S. da S. Cristóvam, & M. E. S. N. Bertoncini (Coords.), Eficiência e justiça no Brasil (pp. 12–31). Prensas de la Universidad de Zaragoza. <https://zaguan.unizar.es/record/77246/files/BOOK-2019-005.pdf>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (2019, abril 4). **Provimento GP-CR n. 004/2019: Regulamenta a realização de hastas públicas unificadas na modalidade presencial e eletrônica e dá outras providências**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 26 abr. 2019. <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/provimentos/provimento-gp-cr-no-0042019-0>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (2019). **Sistema EXE15**. TRT-15. <https://boaspraticas.cnj.jus.br/public/generate-public-pdf/371>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. (2021, junho 8). **Ata da Correição Ordinária – Divisão de Execução de Ribeirão Preto** (Relatório de Corregedoria Regional, Processo CSJT-PP-0000282-40.2021.2.00.0515). TRT-15. <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/institucional/corregedoria/atas/Ribeir%C3%A3o%20Divis%C3%A3o/Ribeir%C3%A3o%20Preto%20DE%20e%20CM%202021.pdf>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (2022). **Instrução Normativa n. 04/2022** (Dispõe sobre a implementação da estratégia de alienação unificada de bens nas Seções Judiciárias da 5ª Região da Justiça Federal). Corregedoria Regional. https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Corregedoria/2022/07/08/20220708_473918_Instrucao_Normativa_n042022.PDF

Souza, J. P. A. (2025). Manual da execução de quantia certa: Efetividade da jurisdição. JusPodivm.